



## RAZÕES DO VETO PARCIAL A PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 3.117, DE 27 DE JUNHO DE 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
João Batista Gonçalves  
Presidente da Câmara Municipal  
Nesta.

Senhor Presidente,

Após análise da Proposição de Lei nº 3.117, de 27 de junho de 2025, que “Institui a Política Municipal de Acessibilidade Cultural para pessoas com deficiência no Município de Patos de Minas; e dá outras providências”, verificou-se a necessidade de veto parcial, especificamente aos artigos 5º e 8º, por razões de ordem orçamentária, financeira e administrativa, com fulcro nos artigos 66, § 1º, e 84, inciso V, da Constituição Federal, e nos artigos 77, § 1º, e 95, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas.

Inicialmente, salienta-se que o Poder Executivo Municipal reconhece e corrobora a importância da matéria examinada, visto que, conforme pontuado na justificativa da proposta pelo nobre edil, o seu intuito é assegurar a inclusão e a acessibilidade cultural das pessoas com deficiência no âmbito municipal.

A decisão pelo veto, todavia, funda-se em razões de preservação do equilíbrio financeiro, da regularidade fiscal e da adequada gestão orçamentária do Município, conforme a seguir exposto:

1. Da inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 5º – criação de obrigações sem previsão orçamentária

O art. 5º da Proposição de Lei em epígrafe, ao instituir um programa de concessão de intérprete de Libras, produção de materiais acessíveis em braille, audiodescrição, legendas em vídeos e a adequação física de espaços culturais, evidentemente cria uma nova despesa obrigatória e de caráter continuado para o erário municipal. Contudo, em desacordo com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais que regem as finanças públicas, a proposição não veio acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, tampouco da



indicação da fonte de custeio ou da demonstração de compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA).

A simples menção da dotação orçamentária não é capaz de fazer com que a norma goze de viabilidade para a sua implementação. Tal exigência não é meramente formal, mas substancial, e está expressamente prevista em nossa ordem jurídica.

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) é categórico ao dispor que “*A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*”.

A criação da despesa, ainda que haja eventual estimativa de receita, deve estar previamente prevista, para o fim de atendimento do art. 16, I, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A adoção de um eventual programa de concessão das imposições narradas pelo art. 5º criaria, sem dúvidas, despesa obrigatória de caráter continuado, ofendendo os artigos 14, 15, 16 e principalmente o 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que diz:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.



# PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

A pretensão configuraria uma proposta inconstitucional, uma vez que a medida foi aprovada por esta Egrégia Casa de Leis, sem a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro e de declaração firmada pelo ordenador da despesa, descumprindo legislação federal de aplicação obrigatória no Poder Público.

A doutrina também tem se posicionado sobre a imprescindibilidade do estudo de impacto financeiro. O renomado administrativista Marçal Justen Filho destaca que as despesas públicas devem ser precedidas de planejamento e que a Lei de Responsabilidade Fiscal visa coibir o voluntarismo e a irresponsabilidade fiscal. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023).

No mesmo sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica ao reconhecer a inconstitucionalidade de leis que geram aumento de despesa sem a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro:

A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (ADI 5816, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019)

Nesta esteira, o STF firmou entendimento de que projetos de lei sem a demonstração do impacto orçamentário e financeiro são formalmente inconstitucionais, por violação objetiva ao devido processo legislativo. Permitir que o Poder Legislativo, por meio de proposição de sua iniciativa, crie programas e determine a destinação de recursos sem a prévia e adequada análise e planejamento do Poder Executivo, compromete a autonomia administrativa e a eficiência da gestão municipal.



## 2. Da inadequação orçamentária do artigo 8º – vinculação inadequada de dotação e fonte de recursos

Embora o objetivo do Projeto de Lei seja nobre e demonstre sensibilidade para com a inclusão das pessoas com deficiência, sua aprovação neste formato, sem o devido estudo de impacto e sem a participação do Executivo em sua fase de concepção orçamentária, traria sérios prejuízos à gestão municipal, também pelas mesmas razões já apresentadas.

O art. 8º da proposição estabelece, de forma restritiva e imprecisa, a origem e a natureza da despesa destinada à execução da política pública, vinculando a totalidade das ações previstas na lei à dotação orçamentária da Gestão da Política Cultural, Turística, Esportiva e de Lazer, sob o elemento de despesa 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, com recursos livres (Fonte 01-0500-0000-0000).

Tal vinculação representa grave inadequação técnica, por diversas razões. Primeiramente, porque desconsidera a complexidade da execução orçamentária e financeira das ações públicas, que podem demandar despesas classificadas sob diferentes elementos, dependendo da natureza do gasto. A política pública prevista na proposição envolve ações multifacetadas, tais como:

- Contratação de intérpretes de Libras, que podem ocorrer tanto por pessoa jurídica quanto por pessoa física, ou ainda mediante servidores do quadro;
- Confecção de materiais acessíveis, que podem ser empenhados como Material de Consumo ou Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, conforme a forma de execução;
- Adequações físicas de espaços culturais, que poderiam ser lançadas sob Obras e Instalações (4.4.90.51.00) ou Equipamentos e Material Permanente (4.4.90.52.00), conforme o caso;
- Ações educativas, que também não se restringem a serviços de terceiros, podendo envolver aquisição de material didático ou contratação de profissionais.

Logo, a fixação exclusiva no elemento 3.3.90.39.00 não apenas engessa a execução da despesa, mas pode inviabilizar a implementação efetiva da política pública, criando uma limitação indevida e incompatível com a boa prática de gestão pública.



Ademais, a vinculação exclusiva a recursos livres (Fonte 01-0500-0000-0000) contraria o princípio da eficiência orçamentária, pois impede o aproveitamento de outras fontes de financiamento que poderiam ser destinadas à execução desta política, como transferências estaduais, federais, convênios e emendas parlamentares específicas para acessibilidade e inclusão cultura

Assim, a execução da política pública prevista pode demandar despesas classificadas em diferentes naturezas e fontes, de acordo com a necessidade de cada ação. Nesse ínterim, a fixação de forma engessada da fonte e da natureza de despesa não atende aos princípios da eficiência e da boa gestão orçamentária.

#### **4. Conclusão**

Em assim sendo, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa da Vereadora Elizabeth Maria Nascimento e Silva – Prof<sup>ª</sup>. Beth e dos Vereadores Paulo Henrique Fernandes e Leomar de Lima Silva sobre a matéria em questão, outro caminho não resta senão o veto parcial da proposição, na forma como se apresenta, haja vista as inconstitucionalidades e ilegalidades demonstradas.

Em face disso, por razões intransponíveis de ilegalidade e inconstitucionalidade, cumpre-me a obrigação de opor veto parcial à Proposição de Lei nº 3.117, de 27 de junho de 2025, notadamente aos art. 5º e art. 8º, sancionando o restante do texto e encaminhando a essa egrégia Casa de Leis, juntamente com as razões do veto, para a apreciação dos eminentes Vereadores, para os devidos fins de direito.

Reitero, no entanto, o compromisso desta gestão com a promoção da inclusão e acessibilidade cultural e a busca por soluções que garantam o bem-estar de todos, sempre dentro dos limites da legalidade e da responsabilidade fiscal.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 11 de julho de 2025.

Luís Eduardo Falcão Ferreira  
Prefeito Municipal

Paulo Henrique Rabelo da Silveira  
Procurador do Município

## veto parcial lei 3117-25 pdf

Código do documento ff866ff7-84bb-4b94-876e-7299ef30a109



## Assinaturas



LUÍS EDUARDO FALCÃO FERREIRA  
documentos.gabinete@patosdeminas.mg.gov.br  
Assinou

LUÍS EDUARDO FALCÃO FERREIRA



Paulo Henrique Rabelo da Silveira  
phsilveira@patosdeminas.mg.gov.br  
Assinou

Paulo Henrique Rabelo da Silveira

## Eventos do documento

### 11 Jul 2025, 12:15:16

Documento ff866ff7-84bb-4b94-876e-7299ef30a109 **criado** por ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PROCURADORIA (b992d250-b612-4bcb-b518-c62e9d26ecfc). Email:procuradoria@patosdeminas.mg.gov.br. - DATE\_ATOM: 2025-07-11T12:15:16-03:00

### 11 Jul 2025, 12:15:41

Assinaturas **iniciadas** por ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PROCURADORIA (b992d250-b612-4bcb-b518-c62e9d26ecfc). Email: procuradoria@patosdeminas.mg.gov.br. - DATE\_ATOM: 2025-07-11T12:15:41-03:00

### 11 Jul 2025, 12:36:50

PAULO HENRIQUE RABELO DA SILVEIRA **Assinou** (d4cad098-24fb-4a7f-a064-96897ab54de1) - Email: phsilveira@patosdeminas.mg.gov.br - IP: 138.0.66.22 (138-0-66-22-static.onnettelecom.com.br porta: 11774) - Documento de identificação informado: 060.046.316-80 - DATE\_ATOM: 2025-07-11T12:36:50-03:00

### 11 Jul 2025, 14:35:58

LUÍS EDUARDO FALCÃO FERREIRA **Assinou** (6ed65cfe-cd52-4bc0-a294-4b4038d8a7e9) - Email: documentos.gabinete@patosdeminas.mg.gov.br - IP: 138.0.66.22 (138-0-66-22-static.onnettelecom.com.br porta: 5028) - **Geolocalização: -18.6028892 -46.5054421** - Documento de identificação informado: 056.351.466-35 - DATE\_ATOM: 2025-07-11T14:35:58-03:00

## Hash do documento original

(SHA256):fffc2c7bc190a308410295b59ecee7f9d81b462d3beb7009978b01b43ec12469

(SHA512):4b3dab8048753d3db273469ff4aeb8fe9fe380764a1decf586e652a30e82e3953ef976e42d656de8e9ab5689744e3cb65c1fd64440a148e62d247103a68ec0b3

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

**Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL**

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.



## LEI Nº 8.925, DE 11 DE JULHO DE 2025.

### **Institui Política Municipal de Acessibilidade Cultural para pessoas com deficiência no Município de Patos de Minas; e dá outras providências.**

O Povo do Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e, eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Patos de Minas, a Política Municipal de Acessibilidade Cultural, com o objetivo de promover a inclusão, participação e acesso pleno das pessoas com deficiência em atividades, espaços, produtos e serviços culturais públicos e privados.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por acessibilidade cultural o conjunto de medidas que visam:

- I – garantir que pessoas com deficiência tenham acesso físico e intelectual aos bens, serviços, produções e atividades culturais;
- II – promover a inclusão de pessoas com deficiência como criadoras, produtoras e consumidoras de cultura;
- III – eliminar barreiras arquitetônicas, comunicacionais, tecnológicas e atitudinais nos espaços culturais;
- IV – incentivar a capacitação de profissionais da cultura sobre práticas inclusivas.

Art. 3º Para os fins desta lei, entende-se por:

I – pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei Nacional nº 13.146, de 2015;

II – pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso, nos termos da Lei nº 13.146, de 2015;

III – acessibilidade cultural: condição para a utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, materiais, atividades, mobiliários, equipamentos, eventos e serviços culturais, bem como a monumentos e locais de importância cultural, por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

IV – arte inclusiva: toda produção cultural e artística concebida e desenvolvida, desde a sua parte técnica até o objeto final, por pessoas com deficiência, mantendo o foco na sua inclusão e no seu protagonismo;



V – desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

VI – tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

VII – barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras comunicacionais: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

d) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

e) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias.

Art. 4º São objetivos da Política Municipal de Acessibilidade Cultural:

I – tornar os equipamentos culturais públicos e privados acessíveis às pessoas com deficiência, incluindo teatro, museus, bibliotecas, centros culturais, cinemas e outros espaços de produção cultural;

II – incentivar a criação de conteúdos culturais acessíveis, como apresentações com interpretação em Libras, legendas, audiodescrição e materiais táteis;

III – promover atividades culturais inclusivas nas escolas, praças e demais espaços públicos;

IV – estimular a participação de artistas, produtores e profissionais com deficiência em eventos e projetos culturais;

V – garantir que editais públicos de fomento à cultura contemplem projetos voltados à inclusão e acessibilidade cultural.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas, privadas e organizações não governamentais para a implementação das políticas previstas nesta lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.



# PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

---

Art. 8º VETADO.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 11 de julho de 2025.

Luís Eduardo Falcão Ferreira  
Prefeito Municipal

Lei8925 pdf

Código do documento a8c07769-89b1-4966-90de-cbcb2d0fd123



## Assinaturas



LUÍS EDUARDO FALCÃO FERREIRA  
documentos.gabinete@patosdeminas.mg.gov.br  
Assinou

LUÍS EDUARDO FALCÃO FERREIRA

## Eventos do documento

### 11 Jul 2025, 12:14:32

Documento a8c07769-89b1-4966-90de-cbcb2d0fd123 **criado** por ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PROCURADORIA (b992d250-b612-4bcb-b518-c62e9d26ecfc). Email:procuradoria@patosdeminas.mg.gov.br. - DATE\_ATOM: 2025-07-11T12:14:32-03:00

### 11 Jul 2025, 12:14:54

Assinaturas **iniciadas** por ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PROCURADORIA (b992d250-b612-4bcb-b518-c62e9d26ecfc). Email: procuradoria@patosdeminas.mg.gov.br. - DATE\_ATOM: 2025-07-11T12:14:54-03:00

### 11 Jul 2025, 14:35:57

LUÍS EDUARDO FALCÃO FERREIRA **Assinou** (6ed65cfe-cd52-4bc0-a294-4b4038d8a7e9) - Email: documentos.gabinete@patosdeminas.mg.gov.br - IP: 138.0.66.22 (138-0-66-22-static.onnettelecom.com.br porta: 5028) - **Geolocalização: -18.6028892 -46.5054421** - Documento de identificação informado: 056.351.466-35 - DATE\_ATOM: 2025-07-11T14:35:57-03:00

## Hash do documento original

(SHA256):caa7278e594d18ed9caf22b834dee1a0f7b1cab5e73d2ae012e177944228846d  
(SHA512):8dff253744388cbe54c43b0d29b7de0f9a80f5a0428ce99315da5a7e48640937de7542572554e06301ad07d8b54c0d6959dc84dbfb3118d4ee52a39d5c977310

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



**Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign**

**Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL**

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.